



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 2488-46.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ERNANI HEBERLE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 40789

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Ausência de comprovação de doação ser oriunda da atividade e/ou serviço. Ausência de documentação comprobatória de outras despesas efetuadas. Despesas realizadas após a dala da eleição. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 25, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Do exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 18/19).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 20, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que a doação abaixo relacionada constitui produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Data	Doador	CPF/CNPJ	Natureza do recurso estimável doado	Valor (R\$)
03/11/14	Heder Ballardin Moraes	585.127.132-91	Serviços prestados por terceiros	3000

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame, uma vez que o prestador não apresentou os documentos solicitados para análise a respeito da existência dos seguintes gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS

Data	Tipo de documento	CNPJ	Nome do fornecedor	Valor (R\$)
23/09/14	Recibo	05.506.560/0001-36	Núcleo de informação e coordenação do ponto BR-NIC.BR	213,2
30/09/14	Recibo	09.425.544/0001-70	Naja telecomunicações Ltda	339,8
07/10/14	Recibo	73.795.668/0001-46	Editora Seculo Novo Ltda	6480



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

4. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DE ELEIÇÃO

DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
07/10/14	13063	Editora Seculo Novo Ltda	3480
08/10/14	1098284-U	Rio Grande Energia	80,53
13/10/14	101-A	Editora Exitos Ltda	432
29/10/14	923346-U	Rio Grande Energia	77,25

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Não houve também a apresentação por parte do candidato dos recibos ou comprovantes de que a doação recebida de Heder Ballardin Moraes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) constituiu produto ou serviço da atividade econômica do doador, bem como do respectivo termo de cessão dos serviços, o que macula a prestação do ponto de vista da transparência. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Quanto ao item 3, nota-se o candidato não esclareceu a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais, não sendo possível por isso atestar a confiabilidade das informações prestadas.

Por fim, o parecer técnico conclusivo apontou (item 4) a realização de várias despesas por parte do candidato, após a data da eleição, contrariando, portanto, o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

“Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto